



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

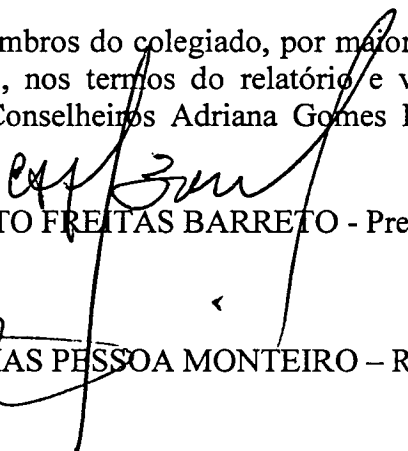
Processo nº 10845.003043/2001-48
Recurso nº 150.104 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.244 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROCOQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

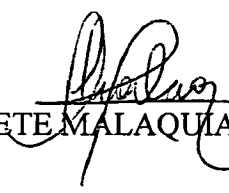
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO IRREGULARIDADES APURADAS EM REVISÃO SUMARIA DE DECLARAÇÃO DO ANO CALENDÁRIO DE 1996 DECADÊNCIA Se a alteração procedida na revisão sumária tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, em outubro de 2001 não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar lançamento decorrente de realização a menor.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego e Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado).


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 15/08/2008 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, contra Acórdão nº 103-23.395, fls. 190/202, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 05/03/2008, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995 Ementa: DECADÊNCIA – se, nos autos de outro processo, já se proferiu decisão definitiva que afastou lançamento calculado em fato já alcançado pela decadência – no caso, diferença no cálculo do lucro inflacionário em 1993 –, deve o mesmo critério ser adotado para os lançamentos posteriores esteados na mesma situação fática.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. PETROCOQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

A Câmara concluiu que a irregularidade que deu causa à exigência – diferença no lucro inflacionário acumulado realizado a menor, na demonstração de lucro real no ano calendário de 1996, não prosperaria porque partiu de uma base de cálculo equivocada.

A Fazenda Nacional oferece recurso especial, fls. 207/213, onde, em síntese, argumenta que a decisão contraria o disposto no § 1º, do artigo 9º. da LICC, § 1º do artigo 301 e artigo 469 do CPC e artigo 146.

A conexão entre os autos e a decisão proferida no Acórdão nº 101-94-946, que acolheu a decadência sob o fundamento de que “a alteração tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, cujo lançamento em janeiro de 2000 não mais poderia ser realizado,” não prosperaria.

Os procedimentos seriam independentes e, portanto, a conexão pretendida não prospera.

Contra-razões às fls. 223/236, onde, em síntese, a Contribuinte pede que não seja conhecido o recurso porque ausentes estão os pressupostos para sua admissibilidade.

Argumenta que há inarredável ligação entre as autuações sucessivas. Ambas partiram de suposta diferença no cálculo da realização do lucro inflacionário realizado em 1993, o que implicaria em se manter a decisão do acórdão recorrido.

Em 08/07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tratam os autos de exigência referente ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1995, por realização a menor do lucro inflacionário acumulado.

A Câmara reconheceu que a autuação se baseara nos mesmos fatos que deram origem ao lançamento referentes ao processo administrativo nº 10845.003663/99-48 que gerou o acórdão 101-101-94.946 , de 15 de abril de 2005, assim ementado:

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO-IRREGULARIDADES APURADAS EM REVISÃO SUMARIA DE DECLARAÇÃO DO ANO CALENDÁRIO DE 1995-DECADÊNCIA- Se a alteração procedida na revisão sumária tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, em janeiro de 2000 não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar lançamento decorrente de realização a menor”.

Ou seja, o reconhecimento se deveu ao fato de que a Contribuinte, aproveitando-se do incentivo da 8541/1993, optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado diferido, conforme constou do voto condutor daquele aresto:

“Os SAPLIs juntados demonstram que a divergência decorre de diferença remanescente em janeiro de 1993 (fl. 8), após a realização com o incentivo da Lei 8.541/93. A opção pela realização incentivada constou da declaração apresentada (fl. 41) e os DARFs encontram-se às fls.72, tendo sido pagos em 26 de fevereiro do 1993.

Conforme AR de fl. 79, a ciência do auto de infração deu-se em 27 de janeiro de 2000.

Uma vez que a alteração tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, em janeiro de 2000 não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar lançamento decorrente de realização a menor.(Desques do especial)”

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar extinto o crédito pela decadência”.

O acórdão recorrido aplicou a mesma linha de raciocínio como se vê na transcrição seguinte:

“Se por um lado, o Ilustre Conselheiro Relator correto está ao afirmar que a parcela do lucro inflacionário “é completamente

independente da parcela realizada na autuação relativa ao período anterior, justamente porque cada realização se perfaz através da aplicação de variáveis pertinentes unicamente ao seu período de apuração”, por outro, discordo ao afirmar que não há conexão entre o presente processo e o de nº 10845.003663/99-48.

Em apertada síntese, a parcela de lucro inflacionário a realizar num exercício é aferida pela aplicação de um fator (F) multiplicado sobre uma base (B); no caso presente, a base não é alterada em razão da parcela do ano-anterior. Assim, as parcelas relativas a dois anos consecutivos são respectivamente:

Parcela_x = B x F_x Parcela_{x+1} = B x F_{x+1} Uma parcela interferiria na outra, se, da base “B” da segunda, fosse necessário excluir a “Parcela_x”. Essa independência entre parcelas não reflete, contudo, na absoluta ausência de conexão entre os processos que as formalizam. Ambas são determinadas a partir da mesma base “B”. Ora, aparenta-me ser absolutamente incoerente duas decisões administrativas com posições diversas acerca de um mesmo fato: uma no sentido de haver “B” – como no voto do relator –, outra em sentido oposto, vale dizer, não haver “B”, como no acórdão 101-94.946 proferido, em 15 de abril de 2005, nos autos do processo nº 10845.003663/99-48.

Ora, como se sustentaria, em especial na esfera judicial, uma autuação de parcela de lucro inflacionário relativa ao ano-calendário de 1996 e formalizada em 2001, se noutro processo, formalizado em 2000 e relativo ao ano-calendário de 1995, a administração já havia decidido em definitivo a sua insubsistência em razão de estar decaído o direito de o fisco apurar a base de incidência, idêntica, no caso, para os dois processos?

Poderia ser alegado que os fundamentos de uma decisão não vinculam a administração, em analogia ao processo judicial. No entanto, o próprio direito processual civil adota diversas regras de aferição de conexão e, assim, julgamento unificado justamente com o fito de evitar tais contradições, o que fere profundamente o primado da segurança jurídica.

Ademais, tais contradições tornam-se ainda mais gritantes em sede do processo administrativo, o qual, apesar de não se caracterizar como um mero procedimento revisional, também não guarda as mesmas formalidades do processo judicial.

Em relação à seara tributária, deve ser ainda destacado o art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O ditame superior tem a finalidade de evitar que uma situação seja juridicamente qualificada de forma diversa para um mesmo sujeito passivo. Divergências acerca da interpretação do direito já acarretam um relativo abalo na segurança jurídica, mas são

aceitáveis em prestígio à dialética própria da produção normativa, que garante o desenvolvimento jurisprudencial. Não há, contudo, argumento razoável que sustente prescrições inteiramente divergentes relativas a um mesmo fato concreto.

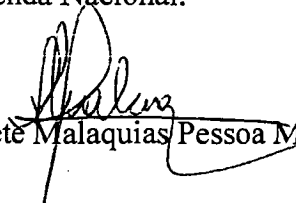
Dessarte, não me cabe perquirir a correção da decisão estampada no Acórdão nº 101-94.946, mas tão-somente adotar seus mesmos critérios, abaixo reproduzidos:

Uma vez que a alteração tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, em janeiro de 2000 não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar lançamento decorrente de realização a menor.

Como o presente lançamento é posterior, mas realizado com base na mesma diferença em 1993, não há como não se adotar a idêntica posição acerca da decadência."

Assim, resta inconteste que os dois acórdãos partiram da mesma diferença apurada a partir do pagamento da realização incentivada, ocorrido no ano de 1993, como antes relatado, o que prova o acerto da decisão recorrida.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

